

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA Conselho Federal de Educação.		UF DF
ASSUNTO: Pedido de Revisão do Parecer 543/91 - CFE		
RELATOR: SR. CONS. Silvino Joaquim Lopes Neto		
PARECER Nº 1 / 1 / 1 /	49/93 CAMARA ou COMISSÃO Plenário	APROVADO EM: 28/01/93 PROCESSO Nº: 23001.000683/91-47

1. RELATÓRIO

O Sr. Ministro interino Maurílio Lemos de Avellili" Filho determinou o encaminhamento do presente processo a este Conselho, de acordo com a sugestão apostada aos autos (fls. 27), em 19.10.92, supostamente pelo Sr. Secretário Nacional de Educação Superior, mediante rubrica ilegível, sem carimbo de identificação. Como abaixo da rubrica do Sr. Ministro interino está o carimbo de identificação do signatário, autentica-se tacitamente o original do despacho aparentemente oriundo da SENESU.

Acontece que na fl. 26 consta a informação 293/92 dirigida ao ilustre titular da SENESU, da lavra do Sr. Consultor Jurídico, Bacharel Moisés Teixeira de Araújo.

Na aludida- Informação 293/92, o Sr. Consultor Jurídico refere que o Sr. Reitor da Universidade Católica do Salvador "solicita ao Sr. Ministro o arquivamento do processo nº 23001.000633/91-47, objeto da Portaria nº 65, de 05.08.92" da Profa. Eunice Ribeiro Duhram, "que instituiu uma Comissão de Sindicância para apurar irregularidades apontadas no Parecer nº 543/91 do Conselho Federal de Educação".

Acrescenta o Sr. Consultor Jurídico que se exauriram os quarenta e cinco dias do prazo assinado pela Portaria 65/92 (art. 29), sem que a aludida comissão sindicante levasse a cabo sua missão, com o que ficou automaticamente desfeita.

-2-

O Sr. Consultor Jurídico, a seguir, manifesta o ponto de vista de que, datando de mais de ano as supostas irregularidades, podem ter ficado superadas pelo só decurso de tempo.

Com base nessa mera impressão, o Sr. Consultor Jurídico anima-se a propor a devolução do processo a este Conselho para reexame, o que acabou merecendo a acolhida do Sr. Ministro interino.

Em 10.11.92, o Sr. Presidente deste Egrégio Conselho designou este Relator para o reexame solicitado.

Passando-se, então ao reexame em foco e, para tanto, recapitulando :

1.- Em 04.07.91, o ilustre Presidente em exercício do Conselho Federal de Educação, Conselheiro Dr. Ib Gatto Falcão, requisitou, ao Dr. Rômulo Galvão de Carvalho, Delegado do MEC na Bahia, "a realização de sindicância na Universidade Católica do Salvador, a fim de a purar irregularidades e ilegalidades, das quais chegaram a este Conselho denúncias e princípio de provas - fatos que já se teriam tornado públicos e notórios , nesse Estado" .

2.- Aponta o eminent Presidente do Conselho os alegados fatos:

a) Concessão de matrículas ditas "especiais" em diversas unidades, notadamente na Faculdade de Direito, pelas quais estariam sendo cobradas quantias elevadas, de Cr\$ 500.000,00 a Cr\$ 600.000,00 , cada matrícula;

• b) cálculo de suposta existência de vagas em curso de maior demanda de candidatos ao exame vestibular, transpondo-se artificiosamente vagas em curso de menor demanda, por evasão de alunos em séries posteriores à primeira;

c) deferimento dessas matrículas "especiais" a portadores de diplomas de graduação em outros cursos de área diversa ou sem compatibilidade com o curso pretendido, como, por exemplo, diplomados em Educação Física, Medicina, Engenharia, Polícia Militar, Fisioterapia, Agronomia, etc- admitimos na Faculdade de Direito.

3.- Orienta o Sr. Presidente do Conselho que tais matrículas, se verdadeiras, estariam em flagrante desrespeito da Lei nº 5540/68 , além de ferir outros diplomas legais e decisões do CFE, inclusive a Súmula 02.

4.- Também foi recomendada a DEMEC a apuração de irregularidades tais, como formação de turmas em numero superior à capacidade da IES; desrespeito da grade curricular e da carga horária, mediante eliminação artifiosa dos períodos de intervalo; inobservância do controle obrigatório de freqüência as aulas; inexistencia de reuniões dos departamentos e do conselho departamental; cursos de férias, em janeiro e julho, para recuperação de reprovações, pratica ilegal e danosa a qualidade do ensino; contratação de graduados, sem titulação para o magistério, sem concurso e sem experiência, para a regência de disciplinas, por carência de professores habilitados para o trabalho docente com as novas turmas.

5 - Em resposta ao pedido, dois meses depois, o titular da DEMEC surpreende em oficio, sugerindo "que o assunto seja encaminhado à SENESU, órgão ao qual está afeta a condução de tais investigações".

6.- Em 30.09.91, o ilustre Reitor da UCSAL oficia a Presidência do Conselho, manifestando ter sido cientificado do pedido de sindicância.

Solicita na mesma correspondência permissão à Universidade para "poder fazer uso, como elemento de primeira instância (sic) , do preceito regimental do instituto da diligência, como forma de tentar oferecer, preliminarmente, as comprovações necessárias, diante da decisão do Presidente em exercício desse Egrégio Conselho Federal de Educação' de instaurar sindicância para apurar denúncia formulada da existência de irregularidades praticadas pela instituição, ao proceder as matrículas (sic) especiais e curso de férias".

6. No mesmo ofício, a UCSAL insta para que o CFE opte pela sindicância se "comprovações e justificativas" a serem apresentadas pela IES não sejam consideradas suficientes.

Alega-se na mesma correspondência a condição da UCSAL como servidora da cultura por 30 anos, com 27 cursos de graduação, 12.000 alunos, 700 docentes e 600 funcionários.

Enfatiza-se a peculiaridade de a UCSAL ser uma das universidades comunitárias e católicas do Norte/Nordeste.

7. Outra correspondência (8.11.91) dá conta de que a UCSAL se conforma com a sindicância, apenas solicitando uma determinada data para início dos trabalhos de apuração, em razão da ausência do Sr. Reitor, viajando para o Exterior.

8. Um ano após (30.12.92), a posição da UCSAL evolui para o pedido arquivamento. Aponta a inconveniência da instauração de uma sindicância, por seu "caráter punitivo".

Ademais salienta que a sindicância se processará sem objetivo certo, de vez que as irregularidades anunciadas não foram objeto de individualização. Chega a manifestar que as deficiências alegadas foram "enunciadas a esmo". Nessa linhar de sensibilidade, conceitua a Sindicância como uma verdadeira "devassa", geratriz de conturbação inevitável na vida da instituição.

Aponta como conseqüência indesejável a agitação estudantil, com abalo da disciplina, tudo favorecido pelo "clima político social" do País.

9. Os desdobramentos desse ultimo pedido já foram referidos : parecer da Consultoria Jurídica pelo arquivamento e sugestão de reexame pelo CFE.

; Parecer

A matéria sob exame não apresenta maior dificuldade decisória.

Há uma cadeia de fatos que, ao ver do Relator, não deixam alternativa: razoável, senão a -.insistência na manutenção da já decidida sindicância.

Atente-se para a circunstância de que este Conselho, em duas oportunidades e, em ambas, unanimemente, decidiu pela necessidade de instaurar-se Sindicância.

Na CLN, os Conselheiros Walter Costa Porto, Ernâni Bayer e Dalva Soutto Mayor acolheram a idéia da Sindicância.

A Consa. Dalva, no parecer 543/91, entendeu de toda conveniência proceder-se a uma "apuração urgente e cuidadosa". O Conselho sufragou, à unanimidade, essa orientação.

De salientar-se que a UCSAL não recorreu dessa decisão.

Também deixou passar "in albis" a oportunidade recursal , quando o Plenário do CFE, sem voto divergente aprovou o parecer 15 8/9 2, Ia CLN, relator o Consº Genaro, que propôs inquérito administrativo , esteiado no art. 48 da Lei 5540/68.

A pretensão da UCSAL pelo arquivamento da requisição de sindicância não colhe. A toda evidência, descabe aceitar que uma sindicância seja tornada sem efeito nor decurso de prazo. Sobretudo quan do órgão que a determinou não pode ser responsabilizado pela inoperân

cia de Comissões Sindicantes, devidamente designadas por autoridade Competente e que acabaram ambas fazendo caso omissos da determinação.

Fatos inegáveis, incontornáveis invabilizam desideno da UCSAL.

Primeiro, como se viu, o Conselho por duas vezes determinou a sindicância.

Segundo, por duas vezes também foram baixadas portarias desig-
natórias das Comissões sindicantes.

Ora, essa situação duplamente repetitive, revela o reconhe-
cimento de indícios veementes de irregularidades sérias.

Por isso, dessa visada a opinião da Consultoria Jurídica do MEC, que conhestramente recomenda o arquivamento.

E a argumentação embasadora desse parecer técnico é de todo inconsistente.

Apenas porque duas comissões não levaram a sério a missão que lhes foi cometida e porque a autoridade designante não se interessou pela cobrança dos resultados de sua determinação, não significa que tenha caducado a ordem, oriunda de necessidade reconhecida duas vezes pelo Conselho, unanimemente.

Ao invés de retornar o processo ao Conselho, a autoridade executiva deveria ter tarefa a peito o cumprimento da sua ordem, eventualmente punindo os desidiosos.

De outro lado, não se afiguram mais vigorosos os ameaçamentos da UCSAL na sua tentativa de reverter a situação, elidindo a sindicância.

Destaque-se, desde logo, que sindicância não significa necessariamente punição.

Ademais, a Universidade não tem razão quando reclama da falta de oportunidade de defesa. Ao processo foram incorporadas diversas manifestações da UCSAL.

Em qualquer delas poderia ter rebatido, inclusive com apoio em documentação, as acusações que lhe foram assacadas.

Em lugar de comprovar a sem-razão dos que lhe argüiam irregularidades, a UCSAL preferiu defender-se, opondo "technicalidades" às decisões do CFE.

Descabida a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois não se deixou de considerar as peças defensivas trazidas aos autos.

Também sem qualquer êxito a tentativa de inquinar de viciosa a increpação de irregularidades porque marcada acusação pela carência de objetividade.

A informação levada a UCSAL foi, como se viu, explícita e suficiente, desde a manifestação inicial da egrégia presidência do Conselho firmada Pelo Consº ib Gatto Falcão.

Aí se apontam com clareza as suspeitas;

- a) cobrança indevida de matrícula especiais;
- b) manipulação artifiosa de vagas;
- c) ilegalidade na concessão de matrículas a portadores de diplomas de graduação;
- d) formação de turmas superior à capacidade de IES;
- e) desrespeito da grade curricular e das cargas horárias;
- f) inobservância do controle da freqüência dos alunos ;
- g} prática ilegal através de "cursos de férias";
- h) contratação de graduados inabilitados para a docência universitária.

A Universidade tinha toda a condição de demonstrar que tais anomalias que se lhe imputavam, na verdade não ocorriam.

Deixou de contestar a substância, ora apegar-se a meros elementos formais, sem maior relevância. Com o que perdeu ocasião de mover os julgadores ao convencimento em prol de interesses da UCSAL.

A Universidade afirma que se impunha a individualização indubidosa das situações irregulares.

Ora, se o Conselho ou o MEC dispusessem dessa possibilidade , não necessitariam requisitar sindicância ou designar Comissão.

Já dispondo de todos os elementos de prova, - bastaria acionar os dispositivos legais de correção, descartada, é óbvio, a sindicância ou qualquer outra investigação.

Ao contrário do que quer fazer crer a UCSAL, vagas foram | Suas proprias explicações. Vagas e, por isso, sem ceder aliciador do I convencimento.

Teme uma "devassa" "(sic)em seus arquivos, assentamentos e papeis, "todos abertos e expostos". Que mal pode causar uma auditoria, , onde tudo está regular? Ao revis, a auditoria que nada revela de vicioso robustece o conceito da administração.

Mais vago⁵, remoto mesmo, é o argumento "ad. terrorem" de que a sindicância ensejará "agitação estudantil".

A sindicância é bigúmea: Tanto compromete, quanto se confirmam as irregularidades denunciadas; quanto prestigia a administração, no caso de se mostrarem sem qualquer amparo na verdade as denúncias inidôneas.

Ao contrário de animosamente tentar evitar a esta autora a sindicância, melhor andaria a UCSAL se mostrasse interesse era deixar documentada e consagrada a lisura de sua atuação.

De lembrar ainda que não traz à UCSAL qualquer imunidade a

fato de ser urca das: duas Universidades Católicas e Comunitárias do Norte/Nordeste.

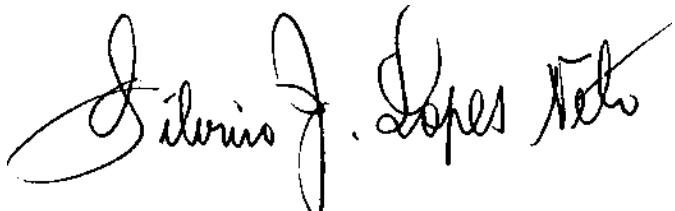
Tais características não se coadunam com o empenho de não permitir se tornem transparentes os seus procedimentos.

Também o fato de pertencer ao CRUB e ABESC, com todo o merecido peso dessas prestigiosas entidades, não significa o salvo-conduto para cometer ilegalidades e se colocar acima da fiscalização dos órgãos estatais competentes.

Isto posto, o Relator entende de manter-se a determinação de que se leve a cabo a sindicância reiteradamente ordenada.

Essa providência poderá ter o condão de evitar que, no futuro, outra comissão governamental venha repetir o que já foi afirmado a respeito da própria UCSAL: "quadro geral precário, quase desolador," (Documenta, 234 p. 480) , o que determinou uma inusitada intervenção federal que se deelongou por cinco anos, de 1980 a 1985

E que uma autoridade educacional do tomo de Esther Figueiredo Ferraz tenha razões para caracterizar como alarmante a situação da UCSAL (parecer 470/80), com a unânime concordância do Conselho. É o voto pelo improvimento da pretensão revisionista.



Proc. 23 001.000 683/91-SZ

Declaração de voto

Acompinho o voto do Relator, embora
disorde de argumentos desenvolvida,
especialmente os dois últimos parágrafos
que antecederam o voto do Relator.



Edson Machado
Gesta M. Dantas
P. Galécio Dias
~~Fernando Gómez~~
José Gutgarts de Moura

par. 49/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO PELA EXCLUSÃO DOS
DOIS ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DO
PARECER POR ENTENDER QUE
O TEXTO DOS MESMOS PARÁGRAFOS
IMPLICA EM PRÉ-JULGAMENTO.

Ex 28/01/93

Eduardo Bayer

~~Procurador da Fazenda~~

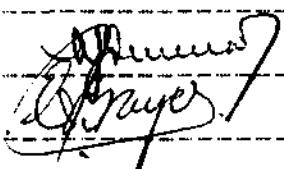
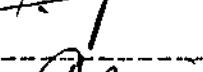
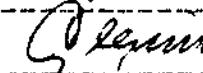
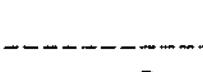
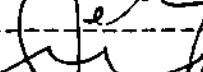
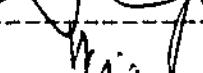
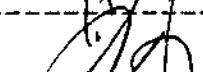
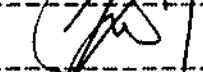
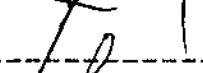
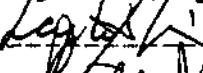
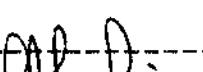
IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara com ressalvas feitas a parte.

Sala Barreto Filho, em 28 de 01

de 1993.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE À SESSÃO PLENÁRIA
 DO DIA 28/07/1993, REALIZADA AS 16 HORAS.
 REUNIÃO ORDINARIA DE _____ / 1993.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCÃO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSE FRANCISCO SANCHOTENE FELICE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. B. P. LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO JOAQUIM LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1992.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO-CFE.